

À COMISSÃO SETORIAL DE LICITAÇÃO – CSL

Ref.: LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA N° 022/2022 – EMAP

O Consórcio formado pelas empresas RIO TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e Construtora SAM LTDA, ora Recorrente, já qualificada nos autos, vem na ilustre presença de Vossa Senhoria, com fulcro no item 11, do edital de licitação supra e artigo 59, da lei 13.303/2016, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de sua inabilitação, tendo em vista que preenche todos os requisitos dispostos no ato convocatório e deveria ter sido declarada habilitada e vencedora do certame, conforme razões de fato e de direito que serão expostas.

Considerando a data de 15/02/2024 estabelecida no LICITACOES-E é tempestiva a presente peça recursal.

Trata-se de LICITAÇÃO LRE ELETRÔNICA N° 022/2022 – EMAP para CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE OBRA DE ESTABILIZAÇÃO DOS TALUDES 02 E 03 NO PORTO DO ITAQUI, NO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS-MA.

A recorrente foi desclassificada sob a seguinte justificativa:

“Fornecedor desclassificado

Data/Hora : 26/01/2024-15:49:43

Fornecedor: RIO TEC CONSTRUÇÕES E SERVICOS LTDA

Observação

A proposta da empresa foi recusada, diante da inabilitação da licitante. Na medida em que não cumpriu os requisitos técnicos do edital, subitem 9.7 e ITEM 14 do TR, por não comprovar a capacidade técnica na execução dos serviços descritos na parcela de maior relevância da qualificação técnica. Tudo conforme as mensagens encaminhadas no sistema licitações-e.”

Ocorre que, o consórcio formado pelas empresas RIO TEC CONSTRUÇÕES E



SERVIÇOS LTDA e Construtora SAM LTDA., possui qualificação técnica para a execução do objeto e apresentou atestados que comprovam sua capacidade técnica para o serviço ora licitado, no qual será demonstrado e comprovado nos próximos tópicos.

O Edital no item 9.7 e o Projeto Básico(anexo I do edital) no item 14 prevêm para fins de qualificação técnica o seguinte:

EDITAL

9.7. A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA deverá ser comprovada por meio da apresentação dos documentos constantes no item 14. REQUISITOS TÉCNICOS do Projeto Básico (Anexo I do Edital) que integra o presente EDITAL, devendo ser apresentado na forma estabelecida para fins de avaliação das capacidades técnico-operacional e capacitação profissional das licitantes.

PROJETO BÁSICO(ANEXO I DO EDITAL)

14. REQUISITOS TÉCNICOS

14.1 - Qualificação Técnica – Capacidade Operacional

a) Prova de inscrição ou registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo - CAU, que comprove atividade relacionada com o objeto;

b) Apresentação de atestado (s), fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a **licitante executou satisfatoriamente, serviço/obra compatível com o objeto desta licitação**, observada a parcela de maior relevância e valor significativo delimitada a seguir:

✦ *Execução de Solo Grampeado, com o quantitativo mínimo de 11830,20 metros de grampos para solo grampeado.*

14.2 - Qualificação Técnica – Capacitação Profissional

Para atendimento à qualificação técnico-profissional, comprovação do licitante de possuir em seu corpo técnico, na data de apresentação das propostas, profissional (is), reconhecido pelo CREA ou CAU, detentor de atestado de responsabilidade técnica, devidamente registrado(s) no Conselho de Classe da região onde os serviços foram executados, acompanhados(s) da(s) respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, expedidas por este(s) Conselho(s), que comprove(m) ter



o(s) profissional(is), executado para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda, para empresa privada, que não o próprio licitante (CNPJ diferente), serviço(s) relativo(s) a:

↪ *Execução de Solo Grampeado*

Ocorre a Comissão Setorial de Licitação, juntamente com a Gerência de Escritório de Projetos da EMAP, mencionam que o consórcio formado pelas empresas RIO TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e Construtora SAM LTDA., não cumpriu os requisitos técnicos do edital, subitem 9.7 e ITEM 14 do Projeto Básico, por não comprovar a capacidade técnica na execução dos serviços descritos na parcela de maior relevância da qualificação técnica, assim desclassificando e inabilitando o consórcio por suposto descumprimento dos itens e subitens em questão.

Cabe destacar, que os atestados apresentados pela ora Recorrente, são suficientes para cumprir o exigido no subitem 9.7 do edital e Item 14 do Projeto Básico.

Verifica-se que, nos atestados emitidos pelos Contratantes não possuem todas as nomenclaturas, peculiaridade ou preciosismo que cada Órgão Licitante exija em seus editais.

Os serviços de execução de solo grampeado, estão intrinsecamente relacionados à atividade de Execução de obras e serviços de proteção e estabilização de encostas mencionados nos atestados apresentados.

Nestes atestados, a Recorrente comprovou a execução dos diversos serviços relacionados no edital e Projeto Básico, até mesmo de maior complexidade e com área construída superior ao do objeto licitado.

Para atendimento ao requisito, foram apresentados os seguintes atestados:

1. CAT Nº 1019522013, acervo referente ao contrato nº 123/2006 de Execução de obras e serviços de proteção e estabilização de encostas em áreas de risco dos distritos de Ipojuca – Sede e Camela, que apresenta 29.412,28 m² de obra de proteção e estabilização de encostas em áreas de risco, com aplicação de tela de aço galvanizado e revestimento em argamassa de cimento e areia.
2. CAT Nº 09036/2007, acervo referente ao contrato nº 011/2007 de Execução de obras e serviços de proteção e estabilização de encostas em



áreas de risco dos distritos de Ipojuca – Sede e Camela, que apresenta 27.808,40 m² de obra de proteção e estabilização de encostas em áreas de risco, com aplicação de tela de aço galvanizado e revestimento em argamassa de cimento e areia.

3. CAT Nº 626/93, acervo de Alargamento e Recuperação Estrutural de 305m de ponte, que apresenta 2.095,19 m² superfície de colagem com epóxi em obras de artes especiais e fixação de 23.696 kg de aço CA-50...

Desse modo, foi apresentado 57.220,68 m² de execução de serviços de complexidade técnica equivalente ao requisito editalício.

Vejamos,

O solo grampeado, conhecido também por solo pregado, é uma técnica de chumbamento de solo. Ela consiste em realizar a contenção, melhorias ou reforços de taludes, utilizando chumbadores, drenagem e concreto projetado.

Os acervos tanto operacional quanto profissional apresentados, contemplam a execução de serviços de regularização de solo inclinado, chumbamento de tela de aço em solo do talude com utilização de grampos de aço, inserção de tubos de drenagem e revestimento em argamassa de cimento e areia e/ou concreto projetado, técnica equivalente ao solo grampeado, restando comprovada o atendimento ao requisito editalício.

As telas são fixadas no talude com chumbamento de grampos de aço distribuídos em intervalos regulares, aonde o chumbamento desse grampo consiste em empurrá-lo enterrando no solo, método similar aos grampos do projeto objeto desta licitação. Após, a tela é protegida da corrosão com argamassa de cimento e areia ou concreto projetado, aumentando sua eficácia e vida útil.



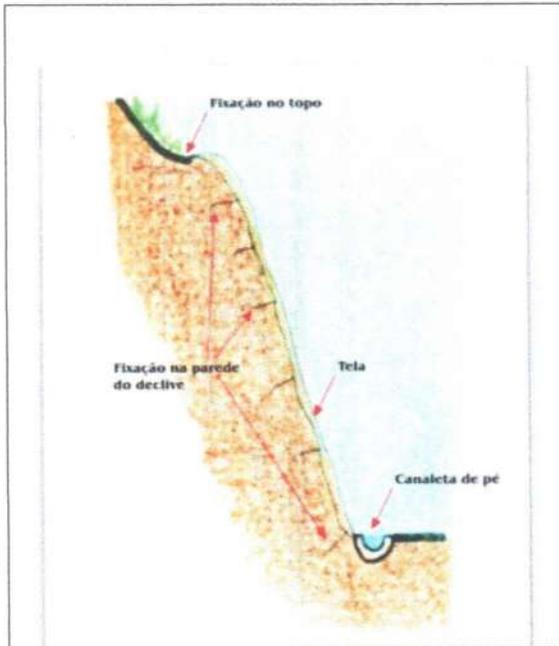


Figura 1 – Esquema de revestimento de talude com tela grampeada em solo apresentado em atestado

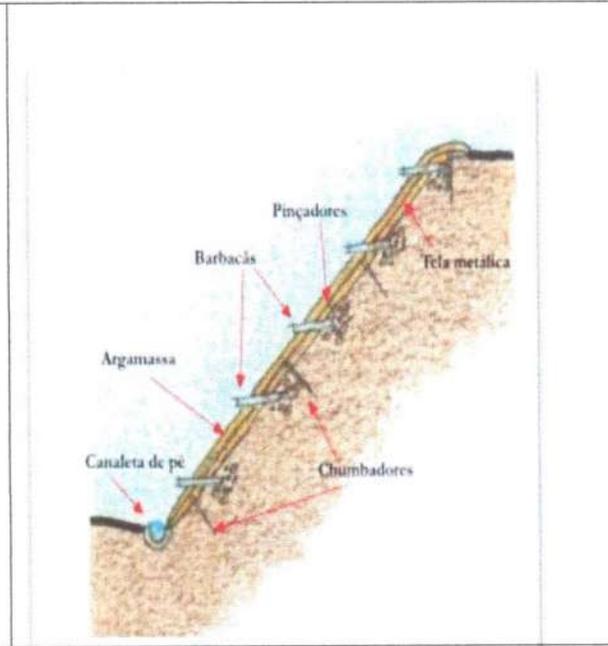


Figura 2 – Esquema de revestimento de talude com tela grampeada em solo apresentado em atestado

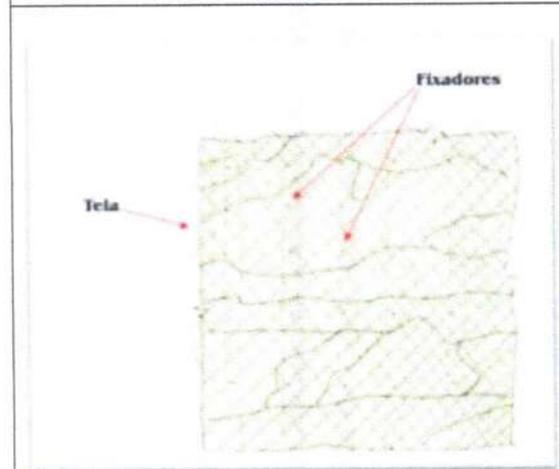


Figura 3 – Esquema de grampeamento da tela apresentado em atestado

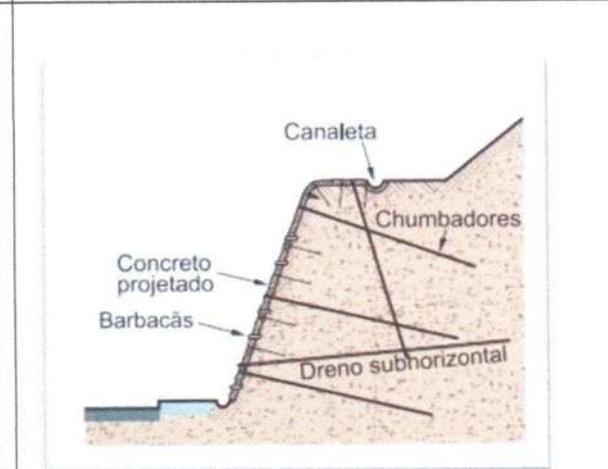


Figura 4 – Esquema do solo grampeado a ser executado

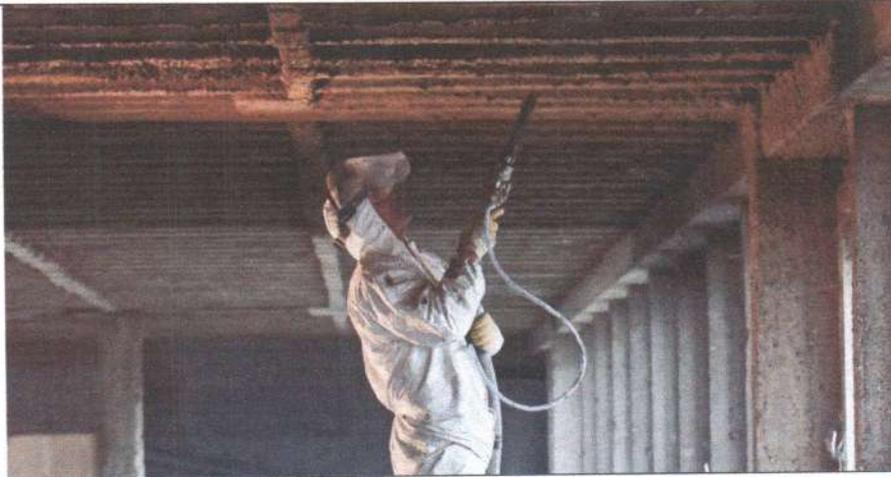
Cabe lembrar, que foi apresentado também a CAT N° 626/93, acervo de Alargamento e Recuperação Estrutural de 305m de ponte, que apresenta 2.095,19 m² de superfície de colagem com epóxi em obras de artes especiais e fixação de 23.696 kg de aço CA-50.

A seguir apresentamos uma breve comparação que demonstra que a CAT apresentada comprova a execução de serviço de complexidade maior que o requisito editalício:

REQUISITO DO EDITAL	SERVIÇO APRESENTADO
Reforço estrutural de solo	Reforço estrutural de ponte (estrutura de

	concreto com
Inserção de aço em solo	Inserção de aço em estrutura de concreto endurecido
Não tem amarração no solo	Colagem com epóxi

FOTOS DA EXECUÇÃO DE INSERÇÃO DO AÇO NO CONCRETO ENDURECIDO







Cabe ressaltar que, a fixação do aço na estrutura consiste na execução de furo da estrutura existente com utilização de martelete, injeção de argamassa epoxídica e o aço, atividade que apresenta complexidade executiva maior que a fixação do aço em solo maciço.

Portanto,

- Considerando que foi utilizado uma bitola média de CA-50 16.0mm
- Considerando que o CA-50 16.0mm possui peso linear de 1,578 kg/m:

Bitola		TIPO	Área de Aço	Peso Linear
mm	pol.	-	cm ²	kg/m
4.2		CA-60	0,14	0,109
5.0	3/16"	CA-60	0,196	0,154
6.3	1/4"	CA-50	0,31	0,245
8.0	5/16"	CA-50	0,5	0,395
10.0	3/8"	CA-50	0,785	0,617
12.5	1/2"	CA-50	1,22	0,963
16.0	5/8"	CA-50	2,01	1,578
20.0	3/4"	CA-50	3,14	2,466
25.0	1"	CA-50	4,91	3,853
32.0	1 1/4"	CA-50	8,04	6,313

Transformando de metros para quilos, temos:

Cada 1m de grampo -----> pesa 1,578 kg

Para 11.830,20 m -----> Precisa de 18.667,74 kg

Desta forma, restou comprovado que o Consórcio atendeu ao requisito técnico ao apresentar CAT de fixação de 23.696 kg de aço através da execução de furo em estrutura de concreto, serviço de complexidade superior ao exigido no edital e Projeto Básico.

Não é forçoso destacar que a capacidade técnica a ser requerida deve comprovar a aptidão da licitante e de seu profissional, para a execução do objeto contratual



através de atestados que comprovem a execução pretérita de serviços similares, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado.

Logo, não há que se falar em ausência de capacidade técnica, eis que a recorrente apresentou os atestados até superiores ao estabelecido em edital, ressaltando que não restam dúvidas que há similaridade entre os atestados apresentados e os serviços indicados como maior relevância, como foi demonstrado acima.

Mesmo diante da documentação apresentada pela Recorrente, esta r. Administração Pública entendeu que a qualificação técnica não foi atendida, pois a empresa não apresentou atestado que conste exatamente o texto descrito como parcela de maior relevância descrita no ITEM 14 do Projeto Básico, desconsiderando todo o acervo técnico apresentado pela Recorrente.

Não há justificativa alguma para a inabilitação da Recorrente, da forma que foi, vai de encontro até mesmo ao interesse público e possui o condão de frustrar a contratação.

Manter a inabilitação da recorrente na forma que está, gera o indesejado efeito de frustrar o interesse público, gerando gastos desarrazoados com todo o procedimento, que certamente podem ser evitados se observados os princípios da indisponibilidade do interesse público, eficiência, formalismo moderado e o princípio da vantajosidade.

Importante destacar que o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal prevê que o procedimento licitatório somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, e neste ponto a recorrente demonstrou de forma cabal possuir qualificação técnica para a plena execução do objeto contratual.

É possível a comprovação de aptidão técnica por atestados de serviços similares, com complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. Esse é o entendimento pacificado do Tribunal de Contas da União, no sentido de admitir a comprovação de aptidão por meio de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.

Assim a comprovação do licitante de que executou serviços similares basta para comprovar a capacidade técnica-operacional/profissional conforme demonstrado acima.

Decorre dessa previsão o enunciado da Súmula 263 do TCU que indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, admitindo a similaridade com o objeto a ser contratado, "a exigência de comprovação da



execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.”

Assim, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame, deve habilitar a Recorrente que é a medida mais certa que se impõe.

É sabido que a Administração Pública só pode fazer o que está previsto em lei, como leciona Hely Lopes Meirelles: “a legalidade, como princípio de administração, significa que o administrador público está, em toda sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei, e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se à responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso”.

O que está ocorrendo no presente processo licitatório foge da normalidade e fere o princípio da legalidade e prejudica o próprio interesse público, pois a recorrente apresentou o melhor valor e possui qualificação técnica comprovada, pelo que se faz necessária a reconsideração da decisão que inabilitou a recorrente para que o Consórcio formado pelas empresas RIO TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e Construtora SAM LTDA., seja declarado habilitado, em razão do comprovado preenchimentos dos requisitos de qualificação técnica dispostos no Edital e Projeto Básico.

Desclassificar a ora Recorrente e chamar a próxima colocada representa um prejuízo de R\$ 787.910,19 (setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e dez reais e dezenove centavos) para EMAP, razão pela qual deve ser aplicado o formalismo moderado no presente caso.

O potencial dano ao erário decorre, em verdade, de um formalismo rigoroso por essa Administração que optou por privilegiar a forma em vez de analisar o conteúdo dos documentos apresentados, em afronta à jurisprudência do TCU, que preza pela observância do PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, compatível com o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, como anteriormente dito. Veja-se:

“Proíbe a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da **SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA**. (Acórdão 3381/2013-Plenário, Relator: VALMIR CAMPELO) (grifou-se)

Assim, com vista a proteger o interesse e a finalidade pública da licitação em



comento, com uma economia, repisa-se, de R\$ 787.910,19 (setecentos e oitenta e sete mil, novecentos e dez reais e dezenove centavos), deve essa r. Administração retificar a decisão recorrida, habilitando a Recorrente, para fins de reestabelecimento do direito.

Diante da ilegalidade na decisão administrativa, aplica-se ao caso o princípio da autotutela que consiste no poder de a Administração rever seus atos de ofício, sem a necessidade de autorização prévia do Judiciário, seja para anulá-los no caso de ilegalidade, seja para revogá-los, no caso de conveniência e oportunidade.

Trata-se, pois, de um poder-dever já consagrado no ordenamento jurídico pátrio, tanto pelas Súmulas nº 346, 473 do STF e do artigo 52 da Lei n. 9.784/99, a saber:

“Súmula nº 346 do STF: A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Súmula nº 473 do STF: A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos.”

A não revisão da decisão viciada acarretará a invalidade do ato administrativo, por violar princípios basilares das licitações públicas, a exemplo da legalidade e da isonomia, podendo o agente público, inclusive, ser responsabilizado por eventual prejuízo à Administração e ao interesse público pela não observância de um dever, estendendo-se, inclusive às autoridades competentes que julgam o recurso.

Esse é o entendimento do TCU quando da apreciação de casos análogos, a saber:

“A homologação é um ato de fiscalização e controle praticado pela autoridade competente sobre tudo o quanto foi realizado pela comissão de licitação, e equivale a aprovar os procedimentos até então adotados. **A AUTORIDADE HOMOLOGADORA, AO ANUIR AOS PARECERES, TAMBÉM SE RESPONSABILIZA, VISTO QUE A ELA CABE ARGUIR EVENTUAIS FALHAS NA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO.** (Enunciado do Acórdão nº 4.791/2013 TCU-Segunda Câmara, Rl. Min. Ana Arraes)” [grifo nosso]

“A AUTORIDADE QUE HOMOLOGA O PROCESSO LICITATÓRIO É



SOLIDARIAMENTE RESPONSÁVEL PELOS VÍCIOS IDENTIFICADOS NO PROCEDIMENTO, exceto se forem vícios ocultos, de difícil percepção. (Enunciado do Acórdão nº 2.318/2018 TCU-Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer)" [grifo nosso]

Deste modo, a decisão que inabilitou a ora Recorrente releva-se ilegal e deve ser revista por essa r. Administração, com potencial dano ao erário, sob pena de mácula da licitação e responsabilização dos agentes públicos.

DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Vossa Senhoria:

- a) o provimento do presente recurso para reformar a r. decisão que inabilitou o Consórcio formado pelas empresas RIO TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA e Construtora SAM LTDA., e conseqüentemente realizando sua habilitação e permitindo a participação na continuidade do certame, em razão dos documentos ora apresentados e em respeito ao princípio do formalismo moderado e a busca pela melhor proposta à administração;
- b) que caso não ocorra a reconsideração da decisão de inabilitação, que seja o presente recurso encaminhado à autoridade superior.

No mais, gostaríamos aproveitar a oportunidade para manifestar nossos votos de elevada estima e consideração.

Nestes Termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 21 de Fevereiro de 2024.



PAULO CONSTANTINO HIJJAR JUNIOR
SÓCIO-ADMINISTRADOR
RIO TEC CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.